



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

DECRETO Nº 12, DE 28 DE MAIO DE 2021.

ARQUIVE-SE

DISPÕE A CLASSIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO CONFORME O PLANO DE CONTINGENCIAMENTO SOCIAL CONTROLADO, E SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID - 19 (CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO, no uso das suas atribuições legais, conferidas pelo art. 54, XI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (corona vírus);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o aumento de casos e a proliferação de casos confirmados em todo o Estado, o que culmina com a necessidade de redução da circulação de pessoas e adoção de ações mais restritivas no sentido de obstar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população de Porto Real do Colégio/AL, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO que a taxa de ocupação hospitalar no município e no Estado de Alagoas está acima da média admitida, e com o objetivo de conter o rápido crescimento do número de infectados no estado, fazendo com que a rede de saúde, pública e privada, consiga se adequar a demanda de pacientes que precisarão de atendimento médico, assim permitindo que mais vidas sejam salvas;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto Estadual nº 74.511, de 26 de MAIO de 2021, o qual dispõe sobre a classificação do estado de Alagoas conforme o plano de distanciamento social controlado, o Município de Porto Real do Colégio/AL, mantém-se na "Fase Vermelha" do Plano de Distanciamento Social Controlado; e,

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas mais rígidas para evitar o avanço dos efeitos da pandemia, principalmente no aumento de infecções e óbitos, contudo procurando resguardar o comércio e os direitos dos munícipes.

RESOLVE:

Art. 1º - Prorroga-se por tempo indeterminado a situação de emergência em saúde pública no Município de Porto Real do Colégio/AL, em razão da infecção humana pelo novo corona vírus (COVID-19), regredindo-se à Fase Vermelha, conforme previsto no Decreto Estadual nº 74.511, de 26 de maio de 2021.

Art. 2º - Fica autorizado, no município de Porto Real do Colégio/AL, enquanto perdurar a fase Vermelha, o funcionamento das seguintes atividades:

I - os órgãos de imprensa e meios de comunicação e

telecomunicação em geral;

II - serviço de call center;
III - os estabelecimentos médicos e odontológicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, psicólogos, terapia ocupacional, fonoaudiólogos, para serviços de emergência ou consulta com hora marcada, e as óticas;

IV - distribuidoras e revendedoras de água e gás;

V - distribuidores de energia elétrica;

VI - serviços de telecomunicações;

VII - segurança privada;

VIII - postos de combustíveis;

IX - funerárias;

X - estabelecimentos bancários e lotéricas;

XI - clínicas veterinárias e lojas de produtos para animais, lojas de plantas, serviços de jardinagem e lojas de defensivos e insumos agrícolas e animais;

XII - lojas de material de construção e prevenção de incêndio, tendo seu horário e dias de funcionamento conforme o art. 4º deste Decreto;

XIII - indústrias, bem como os respectivos fornecedores e distribuidores;

XIV - lavanderias, lojas e estabelecimentos de produtos sanitizantes e de limpeza, e demais do segmento vinculado a área de limpeza e que garantam melhorias na higienização da população;

XV - oficinas mecânicas, lojas de autopeças, e estabelecimentos de higienização veicular, com hora marcada e sem aglomeração de pessoas;

XVI - papelarias, bancas de revistas e livrarias;

XVII - estabelecimento de profissionais liberais (arquitetos, advogados, contadores, corretores de imóveis, economistas, administradores, corretores de seguros, publicitários, entre outros), desde que ocorra com hora marcada e sem aglomeração de pessoas e disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para clientes e funcionários;

XVIII - lojas de tecidos e aviamentos, facilitando a fabricação de máscaras, tendo seu horário e dias de funcionamento conforme o art. 4º deste Decreto;

XIX - padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, minimercados, açougues, peixarias e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas;

XX - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes, bem como de hospitais, clínicas da área de saúde e postos de combustíveis na BR-101;

XXI - restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, tendo seu horário e dias de funcionamento conforme o art. 4º deste Decreto;

XXII - qualquer loja e outros estabelecimentos comerciais, sem aglomeração de pessoas e cumprindo o Protocolo Sanitário publicado por meio da Portaria Conjunta GC/SEDETUR/SEFAZ/SESAU Nº 005/2021, tendo seu horário e dias de funcionamento conforme o art. 4º deste Decreto;

XXIII - templos, igrejas e demais instituições religiosas, funcionando com 30% (trinta por cento) de sua capacidade;

XXIV - as academias, clubes e centros de ginásticas com 30% (trinta por cento) de sua capacidade e agendamento de horário, vedada a entrada de pessoas acima de 60 (sessenta) anos que não tenham tomado as duas doses da vacina, com pelo menos 15 (quinze) dias da segunda dose aplicada, e pessoas que possuam comorbidades, tendo seu horário e dias de funcionamento conforme o art. 4º deste Decreto;

XXV - salões de beleza e barbearias, com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade e agendamento de horário, tendo seu horário e dias de funcionamento conforme o art. 4º deste Decreto; e

XXVI - espaços para práticas esportivas, públicos e privados, limitados a 25 (vinte e cinco) pessoas, sem a presença de público;

Art. 3º - Enquanto perdurar a Fase Vermelha, as lojas, galerias e centros comerciais, terão o seguinte horário de funcionamento:

I - lojas, galerias e centros comerciais funcionarão das 9h às 17h;

II - bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres das 5h às 20h, de segunda a sexta, e das 5h às 16h no fim de semana, podendo funcionar após as 20h, durante a semana, e após as 16h, durante o fim de semana, apenas por serviços de entrega, inclusive por aplicativo, e na modalidade "Pegue e Leve", sendo expressamente proibido o consumo local,

tanto de bebidas quanto de comidas; e

III - academias, clubes e centros de ginásticas, das 5h às 20h, de segunda a sábado, vedado o funcionamento aos domingos.

Art. 4º - Nos termos do Decreto estadual durante o período determinado no art. 2º, haverá a RESTRIÇÃO DE HORÁRIO de circulação das pessoas nas ruas e logradouros públicos das 21h as 5h, para evitar aglomerações, nesse sentido devendo ser interrompidas reuniões para prática de quaisquer atividades sociais, esportivas ou culturais, ressalvando o direito de ir e vir da população para o deslocamento para sua residência e

Art. 5º - A feira livre funcionará com os feirantes previamente cadastrados e devidamente autorizados pelo Município de Porto Real do Colégio/AL, devendo os feirantes e usuários seguir os protocolos e exigências estipulados pela Secretária Municipal de Saúde.

Art. 6º - Fica proibida a realização de reuniões, festas e eventos particulares ou públicos no Município de Porto Real do Colégio/AL, enquanto perdurar a Fase Vermelha imposta pelo Governo do Estado de Alagoas.

Art. 7º - O descumprimento ou a resistência pelo cidadão na execução das medidas sanitárias preventivas de isolamento social, e descumprimento do disposto neste Decreto, serão comunicados à Autoridade Policial, para fins de apuração quanto à caracterização dos crimes de infração de medida sanitária preventiva e de desobediência, tipificados nos artigos 268 e 330, respectivamente, do Código Penal.

Parágrafo único. Além das medidas descritas no caput deste artigo, o infrator estará sujeito às penalidades de suspensão e/ou cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento, apreensão de aparelhagem de som, apreensão de bebidas, multa pecuniária, dentre outras necessárias a interrupção da infração, nos termos da legislação vigente aplicável à espécie.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo deverá organizar o funcionamento do mercado público, feiras livres e similares, de modo a assegurar o distanciamento social, evitando aglomeração de pessoas e contatos proximais, mantendo as condições de higiene dos respectivos ambientes, observadas as normas e recomendações das autoridades competentes.

Art. 9º - Em relação aos seus empregados, clientes e usuários, os estabelecimentos privados autorizados a manter o seu funcionamento, nos termos deste Decreto, deverão observar as recomendações da autoridade sanitária, o disposto neste Decreto e, especialmente, o seguinte:

I - assegurar o distanciamento social, mediante:

a) a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo à distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, impedindo a formação de aglomeração e contatos proximais;

b) o afastamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

c) o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível;

d) o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as estações de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de uso pessoal, como headsets e microfones, no caso de empresas de teleatendimento e call centers, que deverão manter reduzida sua força de trabalho presencial em 50% (cinquenta por cento) em cada turno;

e) limitação a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento, salvo os casos expressamente previstos.

II - manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao COVID-19 (corona vírus);

III - instalar anteparo de proteção aos caixas, embaladores e aos demais funcionários que mantenham contato com o público;

IV - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso;

V - garantir a disponibilização de máscaras e luvas aos funcionários e colocar avisos, em variados locais do estabelecimento, principalmente nos acessos, para que os clientes utilizem máscaras;

VI - adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;

VII - utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores.

VIII - permitir a entrada apenas de clientes que estejam usando máscaras;

IX - afastar imediatamente os trabalhadores que apresentarem sintomas gripais; e

X - aferição da temperatura dos empregados, preferencialmente por termômetro de aproximação, ao chegarem ao serviço diariamente, devendo ser afastado imediatamente do trabalho, além de informar às autoridades de saúde, do trabalhador que estiver com temperatura maior ou igual a 37,3 graus (febrícula).

§ 1º O disposto neste artigo se aplica integralmente aos estabelecimentos industriais.

§ 2º Para os estabelecimentos que estejam funcionando por meio de serviço de entrega, é obrigatória a disponibilização de máscaras e luvas para os entregadores, que deverão utilizá-las ininterruptamente durante o serviço.

§ 3º O não atendimento ao disposto neste artigo, ensejará a aplicação de multa e, ao reincidente, a interdição do estabelecimento comercial, nos termos da legislação vigente aplicável à espécie.

Art. 10 - É obrigatório o uso de máscaras pela população em qualquer local público ou estabelecimento comercial.

Art. 11 - O descumprimento das medidas para o enfrentamento do COVID-19 (corona vírus) decretadas no âmbito do Município de Porto Real do Colégio/AL sujeita o infrator à aplicação das penas previstas na Lei, inclusive a incidência de multa diária, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas recomendáveis, como a apreensão de bens e mercadorias, interdição do estabelecimento e o emprego de força policial.

Parágrafo único. Quando o descumprimento das normas previstas neste Decreto configurar a prática de ilícito tipificado no Código Penal, o Poder Público Municipal adotará as medidas necessárias para buscar a responsabilização criminal do infrator, sem prejuízo de sua responsabilidade civil.

Art. 12 - Os Agentes de Fiscalização Sanitária do Município deverão comunicar imediatamente aos Agentes de Segurança Pública, condutas contrárias às medidas de distanciamento social controlado previsto neste Decreto, para os fins do art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

Porto Real do Colégio, 28 de maio de 2021.

Aldo Enio Borges

Aldo Enio Borges
- Prefeito -

Publicado no Mural de Publicações e Registrado na Secretaria Municipal de Administração, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

Irã Farias dos Santos

Secretário Municipal de Administração

Centro Administrativo Municipal - Rua São José, S/N - Centro - Porto Real do Colégio - Alagoas - CEP. 57290-000
CNPJ: 12.207.429/0001-33 - E-mail: prefeitura@portorealdocolegio.al.gov.br